

PROCESSO F.A Nº:2503056400100031301

RECLAMANTE: FRANCISCA ROSÂNGELA TINÔCO CUNHA **CPF:** 001.713.493-50

RECLAMADA: BANCO C6 S/A **CNPJ:** 31.872.495/0001-72

DECISÃO

Trata-se de reclamação da consumidora FRANCISCA ROSÂNGELA TINÔCO CUNHA em face do fornecedor BANCO C6 S/A, através da qual expõe ser beneficiária do INSS, aduz ter identificado em seus extratos previdenciários contratação de empréstimo consignado vinculado ao Banco C6, contrato sob nº 010119286104, cujo débito não reconhece. Relata, que houve liberação do valor de R\$ 1.154,74 reais, com descontos de R\$ 31,50 reais, totalizando 84 parcelas. Sustenta desconhecer a contratação do referido valor. Diante dos fatos narrados, requer explicações sobre o empréstimo.

Após análise dos autos, verifica-se que a empresa reclamada foi devidamente notificada acerca da reclamação, da abertura do processo administrativo, da apresentação de defesa e da designação de uma audiência de conciliação entre as partes. Contudo, conforme consta no documento intitulado Termo de Audiência de Conciliação às fls. 38, a consumidora não compareceu, e não apresentou justificativa para sua ausência nem qualquer solicitação plausível que permitisse o prosseguimento da reclamação.

Tendo em vista a ausência de manifestação da consumidora e a inexistência de elementos que justifiquem o prosseguimento da reclamação, conclui-se a caracterização da reclamação como **NÃO FUNDAMENTADA ENCERRADA**, faço assim, conclusos os autos, encaminhe-se à Diretora Executiva para análise e determinação com orientação de arquivamento.

Expedientes Necessários.
Maracanaú-CE, 15 de maio de 2026.

SAMARA THEREZA REBOUÇAS FRAGA
Estagiária Setor Jurídico
Procon Maracanaú

DESPACHO

Considerando a ausência da consumidora conforme Termo de Audiência de Conciliação às fls.38, bem como, a devida abertura de prazo para manifestação da parte autora a fim de que justificasse sua ausência, para dar continuidade a presente reclamação, e por fim, o término do referido prazo, restando caracterizada a impossibilidade de dar prosseguimento a presente reclamação, determino que sejam tomados os procedimentos de praxe para o arquivamento desta reclamação classificando-a como **NÃO FUNDAMENTADA/ENCERRADA**.

Expedientes Necessários.
Cumpra-se.
Maracanaú-CE, 15 de maio de 2026.

DANIELA PINHEIRO BEZERRA DE FARIAS
Diretora Executiva

Procon Maracanaú

